



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

PROJETO DE LEI Nº 4677 , DE 2025
(Do Deputado Adriano Galdino)

Dispõe sobre a aceitação de requisições médicas de exames e terapias feitas por profissionais da rede particular nas centrais de marcação de consultas e serviços de saúde do Sistema Público do Estado da Paraíba.

Art. 1º Esta Lei assegura que as requisições médicas de exames e terapias emitidas por profissionais de saúde da rede particular devem ser aceitas nas centrais de marcação e nos serviços do Sistema Público de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 2º As unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba deverão aceitar requisições de exames e terapias emitidas por profissionais habilitados da rede particular, para fins de marcação e realização dos procedimentos solicitados, respeitando-se a ordem de prioridade clínica e a disponibilidade de vagas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - requisição médica: qualquer pedido formal de exames, terapias ou procedimentos emitidos por um profissional de saúde habilitado da rede pública ou privada;

II - central de marcação de consultas e serviços de saúde: qualquer estrutura de organização que gerencie a marcação de consultas, exames e procedimentos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, vinculada ao SUS.

Art. 4º A aceitação das requisições médicas de origem particular no sistema público tem como objetivo assegurar o direito de acesso a serviços essenciais de saúde, independentemente da rede de origem do atendimento inicial, promovendo maior agilidade e eficiência no atendimento aos cidadãos.

Art. 5º Esta Lei não interfere nas diretrizes de priorização do SUS, sendo respeitadas as normas de urgência, emergência e os critérios de elegibilidade já estabelecidos para o atendimento.

Art. 6º A implementação desta Lei observará os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, não podendo haver qualquer tipo de discriminação ou recusa automática baseada na origem da prescrição médica.

Art. 7º O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei por parte de agentes públicos ou prestadores conveniados poderá sujeitar os responsáveis a sanções administrativas, sem prejuízo de demais responsabilidades previstas em lei.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 9º Poderá o Estado da Paraíba, no que couber, regulamentar esta lei, estabelecendo diretrizes complementares e orientações específicas para garantir sua execução, incluindo critérios e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

procedimentos para o recebimento e processamento das requisições médicas de origem particular nas unidades do sistema público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar que todo cidadão paraibano possa utilizar requisições médicas emitidas por profissionais da rede particular de saúde para marcar exames, terapias e demais procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, por meio das centrais de marcação e unidades públicas vinculadas.

Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça que a saúde é direito de todos e dever do Estado, muitas vezes, na prática, pacientes enfrentam barreiras administrativas para acessar os serviços públicos, especialmente quando a prescrição médica não foi emitida por um profissional da própria rede pública. Essa exigência não apenas contraria os princípios constitucionais da universalidade e integralidade, como também impõe ao cidadão a repetição desnecessária de consultas apenas para obter um novo encaminhamento, causando retrabalho, desperdício de recursos públicos e aumento da fila de espera nos serviços de atenção primária.

É importante destacar que a origem da requisição médica não deve ser fator de exclusão no acesso ao SUS, desde que a prescrição seja feita por profissional legalmente habilitado. O que importa, em termos de gestão pública e interesse coletivo, é a correta indicação clínica do procedimento e a necessidade de atendimento do paciente, observando sempre os critérios de prioridade e a capacidade instalada do sistema.

O projeto deixa claro que a aceitação das requisições de origem particular não altera os critérios técnicos de regulação, tampouco compromete o princípio da equidade no acesso aos serviços, pois as normas de prioridade e a avaliação clínica continuarão sendo aplicadas. A proposta, portanto, não cria privilégios, mas corrige uma distorção que prejudica a população mais vulnerável, que muitas vezes consulta na rede privada de forma isolada, sem ter condições de arcar com exames ou terapias, e que depende da estrutura pública para continuidade do cuidado.

Além disso, a medida contribui para racionalizar o uso dos recursos do SUS, reduzir a sobrecarga na atenção básica, promover maior celeridade na realização de exames e evitar atrasos no diagnóstico e no tratamento de diversas condições de saúde.

Ao prever mecanismos de fiscalização, responsabilização e regulamentação pelo Poder Executivo, o projeto garante segurança jurídica e viabilidade técnica para sua aplicação, respeitando as competências dos entes federados e das instâncias reguladoras da saúde pública.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa simples, justa e de forte impacto social, que atende ao interesse coletivo, reforça os princípios do SUS e facilita o acesso da população aos serviços essenciais de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância social e por representar um avanço concreto na defesa do direito à saúde no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual